

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.753/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113588-91 (Aut.), 40.010113625-96 (Coob.)
Impugnantes: Jucélio Rocha de Lima (Aut.), Century do Brasil Ind. Eletro Eletrônica Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Débora Ferreira Silva Siqueira (Coob.)/Elindomar Alves de Souza
PTA/AI: 02.000207908-36
CPF: 601.230.604-00 (Aut.)
CNPJ: 00.539975/0001-92 (Coob.)
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE TRAJETO, DE LOCAL DE ENTREGA E DE TRANSPORTADOR. Evidenciado o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal hábil em razão da nota fiscal apresentada no momento da autuação não se prestar ao seu acobertamento. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, face a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação por não corresponder a operação realizada. Exigem-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Inconformados, o Autuado, às fls. 31/39 e a Coobrigada às fls. 101/104 apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 119/126.

DECISÃO

Decorre o presente feito de fiscalização no trânsito de mercadorias, onde foi constatado o transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal.

Constatou, ainda, a fiscalização, incompatibilidade entre o trajeto efetivo percorrido pelo veículo e o descrito na nota fiscal apresentada, ou seja, de São Paulo (SP) para São José da Lagoa Tapada (PB) no trajeto efetivo contra Manaus (AM) para São Paulo (SP) conforme consta da nota fiscal.

No momento da abordagem foi apresentada a Nota Fiscal n.º 004841 de fls. 09, de emissão da empresa Sat Brás Indústria Eletrônica da Amazônia Ltda., tendo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como destinatário José Marcos Silva Eletrodomésticos Ltda., com sede no Estado da Paraíba (PB), além da divergência de trajeto acima mencionada, considerada inidônea pela fiscalização, por conter dados que não correspondem à efetiva operação.

O destinatário efetivo da mercadoria, segundo apurado pela fiscalização, é a empresa Jucélio Rocha de Lima ME, ora Autuada e não José Marcos Silva Eletrodomésticos Ltda., conforme investigações fiscais e diligência realizada pelo Fisco de destino.

Assim sendo, a nota fiscal apresentada como pretensa acobertadora da mercadoria transportada, foi considerada inidônea nos termos do art. 39, II, “a”, da Lei 6763/75 e, em consequência, desclassificada pela fiscalização.

Os argumentos do Autuado são no sentido de que foi impetrado Mandado de Segurança no sentido de liberar a mercadoria apreendida, com medida liminar deferida e que não é o destinatário da mercadoria, mas mero transportador.

Diz ainda que o nosso Estado não pode impor as sanções que pretende, pois a nota fiscal tem como remetente e destinatário os Estados do Amazonas e Paraíba, respectivamente, menciona julgamentos deste Conselho de Contribuintes citando os acórdãos n.ºs 11.145/95/2ª e 10.681/94/2ª, ambos com decisões favoráveis ao Contribuinte, pedindo, ao final, a extinção do crédito tributário e conseqüente procedência de sua Impugnação.

A Coobrigada, a seu turno, argumenta que o Fisco se baseou na declaração prestada pelo motorista do veículo transportador de fls. 10, para proceder à autuação fiscal. Mas que, no entanto, é fácil perceber que o motorista se sentiu pressionado a declarar estes fatos, devendo ser aplicado o artigo 112 do CTN.

Pede, finalmente, a sua exclusão da lide, citando Mandado de Segurança – processo n.º 0487.04.008.424-5, impetrado junto à Comarca de Pedra Azul (MG), no sentido de liberar a mercadoria apreendida, com deferimento de medida liminar nesse sentido, contesta o trajeto considerado incompatível pelo Fisco e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos dos Impugnantes, refutando, por inteiro, as suas alegações, pedindo pela improcedência das Impugnações e manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária, tendo em vista que os documentos fiscais apresentados à fiscalização no momento da abordagem, não se prestavam para acobertar a operação praticada.

Com relação aos argumentos da empresa Autuada, de se considerar que a Nota Fiscal n.º 004841 de fls. 09 foi desclassificada em razão da declaração do motorista do veículo transportador de que as mercadorias constantes daquele

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento foram carregadas na empresa Century do Brasil Indústria Eletrônica Ltda., sem emissão de documento fiscal correspondente por essa empresa.

Além disso, constatou a fiscalização que o destinatário das mercadorias constante dos mencionados documentos foi considerado inidôneo pela “inexistência de fato” de sua empresa - José Marcos Silva Eletrodoméstico ME, conforme documento de fls. 27.

Não bastasse, constatou a fiscalização a divergência no trajeto percorrido efetivamente pelo veículo transportador e aquele constante do documento fiscal, conforme já relatado anteriormente.

Por outro lado, os acórdãos trazidos à colação pela empresa Autuada não se prestam para modificar o feito fiscal, tendo em vista que o acórdão 11.145/95/2ª trata de autuação que não se processou no trânsito de mercadorias e o acórdão 10.681/94/2ª trata de caso de subfaturamento, ou seja, matérias diversas da ora em apreciação.

No que diz respeito aos argumentos da empresa Coobrigada Century do Brasil Indústria Eletrônica Ltda., importante ressaltar que o cerne da questão é a permanência ou não da citada empresa no pólo passivo da obrigação tributária.

A inclusão da empresa na lide se deu, como já dito, com base na declaração do motorista de que as mercadorias constantes das notas fiscais autuadas foram carregadas na empresa Century do Brasil Indústria Eletrônica Ltda., ora Coobrigada.

Nesse sentido, considerando que a Coobrigada não trouxe aos autos provas que pudessem amparar o seu pedido de exclusão da lide, ficando apenas na esfera dos argumentos, mantida deve ser a empresa no pólo passivo da obrigação tributária, na forma como narrado na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Juliana Diniz Quirino, que julgava parcialmente procedente, para excluir as exigências de ICMS e MR. Participaram do julgamento, além da supramencionada e dos signatários, o Conselheiro José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 07/12/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Mr

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	16.753/04/3 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010113588-91 (Aut.), 40.010113625-96 (Coob.)	
Impugnantes:	Jucélio Rocha de Lima (Aut.), Century do Brasil Ind. Eletro Eletrônica Ltda. (Coob.)	
Proc. S. Passivo:	Débora Ferreira Silva Siqueira (Coob.)/Elindomar Alves de Souza	
PTA/AI:	02.000207908-36	
CPF:	601.230.604-00 (Aut.)	
CNPJ:	00.539975/0001-92 (Coob.)	
Origem:	DF/Teófilo Otoni	

Voto proferido pela Conselheira Juliana Diniz Quirino, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente processo sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil.

No ato da abordagem, foram apresentadas as notas fiscais n.º 000967, emitida por Eld Tec Brasil, em 19.07.04; n.º 022075 e n.º 022076, emitidas por APT Tecnologia, com sede em Poá/SP; todas elas destinadas a José Marcos Silva Eletrodomésticos – ME, em Sousa/PB.

O destinatário apontado não mais possui estabelecimento no endereço. Apurou-se que as mercadorias destinavam-se ao próprio transportador, que é empresa comercial, inscrita no Estado da Paraíba.

Declarou, ainda, o motorista que as mercadorias haviam sido carregadas no estabelecimento da empresa coobrigada, no Estado de São Paulo – razão pela qual o fiscal incluiu-a no pólo passivo da relação.

Posterior declaração nega o fato, garantindo o carregamento nos estabelecimentos das empresas emitentes das notas fiscais, também sediadas em São Paulo.

Referidas notas fiscais foram declaradas inidôneas, por consignarem informações que não correspondem à real operação.

Dispõe o RICMS/02 que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

(...)

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação

(...)

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo.

O comportamento do contribuinte está claramente delineado no mesmo regulamento:

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada.

O fato subsume-se, com perfeição, à norma veiculada pelo art. 55, II, da lei 6763; sendo, pois, devida a multa isolada.

Entretanto, na operação em tela, o fato gerador do imposto ocorre na saída da mercadoria do estabelecimento do remetente. É o que determinam a lei complementar n. 87/96 e lei estadual n. 6763/75, respectivamente:

Art. 12 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular

Art. 6º- Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se, pelos documentos acostados ao Auto de Infração, que são paulistas os estabelecimentos remetentes das mercadorias. Vale ressaltar que o Fisco não questionou o fato da operação objeto das exigências ter se iniciado naquele Estado – tendo, inclusive, incluído, no pólo passivo, a empresa que entendia ser a real remetente -, sendo a ele devido o imposto.

É sabido que, pela competência instituída pela Carta Maior, o imposto pertence ao ente federado no qual ocorreu o fato gerador e, como dito alhures, este se deu na saída da mercadoria do estabelecimento.

Logo, no presente caso, tendo a operação se iniciado em outra Unidade da Federação (SP), não tem o Estado de Minas Gerais competência para exigir o ICMS e a correspondente multa de revalidação.

É farta a jurisprudência administrativa a corroborar tal posicionamento. Exemplifica-se com as ementas abaixo transcritas:

→ Acórdão: 2.551/02/CE

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - OMISSÃO DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por omitir datas de emissão e saída. Entretanto, o Impugnante comprova o recolhimento do ICMS ao Estado de origem, ensejando o cancelamento das exigências de ICMS e MR. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revista conhecido e não provido. Decisão unânime.

→ Acórdão: 14.863/02/2ª

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - EMISSÃO APÓS A DATA LIMITE PREVISTA NA AIDF - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por ter sido emitida após a data limite prevista na AIDF. Entretanto, comprovado nos autos tratar-se de operação interestadual com mercadorias sujeitas à substituição tributária, cujo ICMS foi recolhido no Estado de origem, justifica-se o cancelamento das exigências de ICMS e MR. Lançamento parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal (artigo 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75) para cancelar a Multa Isolada. Decisões unânimes.

→ Acórdão: 14.858/02/2ª

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – REUTILIZAÇÃO. Desclassificação de nota fiscal, face à constatação de sua reutilização. Multa isolada aplicada, capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75, corretamente aplicada. Mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, tornando inexigível o ICMS e a respectiva multa de revalidação. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento, para excluir do pólo passivo a empresa coobrigada e, ainda, para excluir a incidência de ICMS e multa de revalidação.

Sala das Sessões, 07/12/04.

**Juliana Diniz Quirino
Conselheira**

cc/MG